



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **30/8/2011**

78 TC-002108/026/10 - CONTAS ANUAIS
Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.
Exercício: 2010.
Presidente(s) da Câmara: Noel Ortega.
Acompanha (m): TC-002108/126/10.
Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%): 3,97%
Folha de pagamento (até 70%): 51,95%
Pessoal (até 6%): 2,90%

Relatório

Trata o presente processo das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Andradina.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, registrou ocorrência nos seguintes itens:

CONTABILIZAÇÃO DE DUODÉCIMOS

- falta de registro contábil do valor bruto repassado à Câmara.

BENS PATRIMONIAIS

- não houve baixa e nem liquidação contábil dos bens doados à Prefeitura em exercícios anteriores.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- remessa intempestiva das informações ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações do Tribunal no que diz respeito à contabilização de duodécimos e de baixa e liquidação de bens.

Embora regularmente notificado¹, o responsável não apresentou defesa.

¹ Publicação no *Diário Oficial do Estado* de 20/05/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por conta disso e diante da natureza das falhas consignadas na instrução do feito, considerei desnecessária a manifestação dos órgãos técnicos da Casa.

Subsidiou o exame dos presentes autos o TC 002108/126/10, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2009	TC 0998/026/09	regular
2008	TC 0354/026/08	regular
2007	TC 3447/026/07	regular

É o relatório.

rcbmm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002108/026/10

Os autos revelam que o Legislativo de São João do Pau D'Alho cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, II), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

Revelam, ainda, que o exercício orçamentário foi equilibrado após a devolução de duodécimos e que o pagamento de subsídios aos agentes políticos observou a legislação de regência.

A administração não realizou procedimentos licitatórios, como também não admitiu servidores.

No que se refere às falhas registradas na instrução do feito, não obstante a falta de interesse do responsável em justificá-las, registro que as questões alusivas aos desacertos anotados nos itens "Contabilização de Duodécimos" e "Bens Patrimoniais" já foram alvo de recomendação quando do exame das contas da edilidade relativas ao exercício de 2009 (TC 998/026/09), tendo motivado recomendações correlatas. Uma vez que o v. Acórdão foi publicado em 12/06/2010, afasta-se a hipótese de reincidência. Nesse sentido, considerando que elas não são graves, apenas reitero as recomendações consignadas naquela oportunidade, alertando que a reincidência de tal apontamento poderá acarretar a rejeição de futuros demonstrativos.

A remessa intempestiva de informações ao sistema AUDESP, também pode ser relevada nesta oportunidade, haja vista que, ao que tudo indica, não prejudicou os trabalhos da fiscalização. Cabe ao caso, portanto, apenas recomendação.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n°. 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por meio de ofício recomendo ao Chefe do Legislativo que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de incorreções semelhantes, notadamente no que se refere aos prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informação ao sistema AUDESP.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.